

PARECER Nº 299/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15431/2026

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 24/2026

Ementa: Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA SIMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” (MENSAGEM Nº 24/2026)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 24/2026, encaminha a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que visa instituir o “PROGRAMA SIMININO”.

Sustenta o Executivo Municipal que a criação do referido programa se fundamenta na imperiosa necessidade de estender as políticas públicas de proteção social ao público masculino infantojuvenil, assegurando-lhes acolhimento seguro, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como o desenvolvimento de suas potencialidades no contraturno escolar. Afirma, ainda, que a principal inspiração e base para a viabilidade e o êxito da iniciativa é o já consagrado “Programa Siminina”, que conta com mais de 15 anos de atuação no município e se consolidou como política pública de excelência, transformando a vida de milhares de meninas cuiabanas.

O “PROGRAMA SIMININO” oferecerá atividades de esporte, lazer, saúde, cultura, cidadania, educação ambiental e artes, atuando de forma incisiva na prevenção e no combate à exploração do trabalho infantil, ao abuso sexual e à evasão escolar. Para garantir a efetividade da nova iniciativa, contará com equipe multidisciplinar e será inicialmente implantado em uma unidade piloto, permitindo o aperfeiçoamento da metodologia antes da expansão para outras regiões da cidade.



O processo encontra-se instruído com cópia do Processo Administrativo nº 042941/2026, que tramitou perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, bem como com o Parecer nº 149/PAAL/PGM/B/2026.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importa destacar que o presente exame se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos limites da competência legal desta Comissão, tomando por base a documentação acostada aos autos. Assim, não se adentra em discussões relativas ao juízo de mérito sobre o tema submetido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No âmbito municipal, a competência legislativa é exercida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. Contudo, **competete ao Prefeito desempenhar tarefas específicas de administração, voltadas à atuação concreta da gestão pública, cabendo-lhe planejar, organizar e dirigir a condução da coisa pública, bem como apresentar projetos de lei nas matérias de sua atribuição.**

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:”

Já o art. 61 da Constituição Federal, aplicado integralmente ao âmbito municipal por força do princípio da simetria, estabelece:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na



forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (...).”

Diante desse arcabouço normativo, importa destacar que a matéria tratada na propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que **envolve a definição de atribuições de órgãos públicos e a regulamentação da gestão do programa pretendido**. A Constituição Federal confere ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e remuneração. Tal regra, por força do princípio da simetria, aplica-se integralmente ao âmbito municipal.

Portanto, não há vício formal de iniciativa a macular a proposta. Toda a matéria veiculada — criação de programa social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social — insere-se no campo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Lado outro, a proposição encontra respaldo nos arts. 30, 204 e 227 da Constituição Federal, que atribuem aos municípios competência para atuar na proteção integral de crianças e adolescentes, bem como para organizar e executar a política de assistência social em âmbito local. Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo de atuação municipal, especialmente no que se refere à implementação de programas e serviços voltados à promoção de direitos e ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A iniciativa também se mostra compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a estrutura normativa do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), uma vez que o programa proposto se enquadra como Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, modalidade expressamente prevista na Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentada pelas normativas federais da área. Tal enquadramento reforça a adequação técnica e jurídica da proposta, alinhando-a às diretrizes nacionais da política de assistência social.



Ademais, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e a previsão de que as despesas correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciam a observância das exigências formais e materiais aplicáveis, assegurando a compatibilidade orçamentária e financeira da medida.

Assinala-se, ainda, que a criação do Programa Siminino converge para a observância do princípio da isonomia, uma vez que já existe programa equivalente destinado às meninas. Conforme se verifica no projeto, os matriculados possuirão direitos e deveres, elencados nos artigos 12 e 13, e o Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão.

O projeto não cria cargos, embora estabeleça que cada unidade contará, no mínimo, com dois monitores, um educador físico, um auxiliar de serviços gerais e um cozinheiro. Constata-se, assim, que o Programa Siminino possuirá estrutura administrativa destinada ao atendimento de seus objetivos.

Por fim, destaca-se que foi juntado o demonstrativo de impacto orçamentário, considerando tratar-se de despesa de caráter continuado, que deverá constar das próximas peças orçamentárias, além de já haver previsão, no art. 15, de que as despesas correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o Poder Executivo detém atribuição para legislar sobre a matéria, bem como de que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere à técnica legislativa, à adequada estruturação normativa e à observância das regras de redação, articulação e consolidação das leis.



4. CONCLUSÃO

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito e, como demonstrado, atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais. Dessa forma, opinamos pela sua aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003800350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 01/04/2026 15:33

Checksum: **A9A8CDD167DAAB12F9EAD7EACE4BB710EAB7AA154429AE3D909D69B9AAA7D0AE**

